TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007964-10.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1131/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Carlos, 1029/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 198/2014

- 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Karina Aparecida Camargo

Aos 26 de janeiro de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça. Ausente a ré KARINA APARECIDA CAMARGO, apesar de intimada. O MM. Juiz decretou a revelia da acusada e determinou o prosseguimento do feito sem a presença da ré, nos termos do artigo 367 do CPP. Presente o defensor da acusada, o Defensor Público Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Laura Regina Alves Pereira e a testemunha de acusação Lisandro Acácio Perna, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Tania Terezinha Barboza, que não foi intimada. As partes desistiram de ouvir a testemunha ausente. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório da acusada. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade do crime está demonstrada no auto de exibição e apreensão de fls. 32/34, auto de avaliação de fls. 35 e laudo pericial de fls. 60/63. A autoria do crime é certa. A vítima declarou na data de hoje que a ré morava perto de sua casa e conhecia seus horários de trabalho. No momento do crime ela foi vista pela testemunha Tania, que a avisou da ocorrência e então chamou a polícia. A vítima também declarou que ouviu a ré confessar o crime. A testemunha Tania não foi encontrada para que pudesse ser ouvida na data de hoje, mas expressamente reconheceu a ré a fls. 38. Na sede policial a ré confessou o crime. Não foi interrogada porque decidiu não comparecer para explicar a acusação, passando a existir só por isto presunção de autoria delitiva. O policial militar Lisandro também atribuiu a autoria do crime à ré, esclarecendo que encontrou na posse dela o produto do crime, e também que ela tentou ocultar os objetos da vista dos policiais. Ou seja, as circunstâncias da apreensão da res furtiva são bastante esclarecedoras e indicam a ré como autora do crime. Aguarda-se, portanto, a condenação da ré. A qualificadora do arrombamento está presente, nos termos do laudo pericial de fls. 59/63. Na dosimetria da pena, nada exige que ela seja fixada acima do mínimo, já que não há circunstâncias judiciais especialmente desfavoráveis à ré. Não há agravantes e nem atenuantes, podendo o regime ser fixado na modalidade inicialmente aberta, sem prejuízo da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada improcedente uma vez que a materialidade não restou devidamente comprovada. O auto de apreensão foi realizado por meio ilícito devendo ser desconsiderado, senão vejamos: A acusada não estava sob as circunstância previstas no artigo 302 do CPP, uma vez que não foi perseguida logo após o furto. Não há notícias de autorização judicial. A declaração do policial de que houve autorização do morador deve ser valorada com cautela. A autoridade militar não requer, ela



requisita; ela não pede, ela manda. Ademais, a cautela e a prudência exigiam que a autoridade militar recorresse ao judiciário para conseguir mandado de busca e apreensão que tornaria a apreensão lícita. De rigor, portanto, a absolvição. Subsidiariamente requer fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da confissão espontânea em sede policial e por derradeiro, a aplicação do privilégio, nos termos da Súmula 511 do STJ. A ré é primária e a res furtiva de pequeno valor. Imperioso, portanto, sua aplicação. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KARINA APARECIDA CAMARGO, RG 33.407.455-1, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155,§ 4°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 07 de agosto de 2014, por volta das 15h30, na Rua Luís Bertolo, nº485, Vila São José, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 02 caixas de som de computador, marca "Sti", 01 teclado de computador, cor preta, marca "Slim", 01 monitor de vídeo LCD, com quinze polegadas, cores prata e preta, marca "AOC", 01 mouse óptico de computador, sem marca aparente, avaliados a fls. 35 no valor total de R\$235,00, pertencentes a Laura Regina Alves Pereira. A denunciada visando praticar o crime de furto, adentrou ao local dos fatos pelo portão e, mediante rompimento de obstáculo, danificou a porta metálica que dá acesso à sala da residência e quebrou os vidros que a guarneciam, e somente assim conseguiu ter acesso ao interior da residência. Em seguida, subtraiu os bens acima descritos e os colocou dentro de uma mala preta. Após, saiu pela frente da residência, momento em que foi flagrada pela vizinha da vítima, de nome Tania, a qual estranhou o fato e comunicou a vítima Laura, proprietária da casa. A vítima, então, se fez presente no local e constatou a subtração. A Polícia Militar foi acionada e lhe foi passada as características da pessoa que havia realizado a subtração. Os policiais, então, dirigiram-se até a residência da denunciada e, com autorização desta, entraram na residência e encontraram uma mochila com bens da vítima, próximo à cama. A ré foi presa em flagrante sendo concedida à mesma a liberdade provisória (fls. 21 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 58), a ré foi citada (fls. 69/70) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 72/73). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, ficando prejudicado o interrogatório da ré. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando o comprometimento da prova produzida e subsidiariamente o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e ficou cabalmente demonstrada nos autos. A ré já era conhecida no bairro e foi vista por uma testemunha quando deixava a casa da vítima. Este fato possibilitou a ida de policiais até a casa da ré onde os objetos furtados foram encontrados e apreendidos. Ao ser ouvida no inquérito a ré confessou a prática do furto. Os depoimentos hoje colhidos reforçam a demonstração da autoria. Não há irregularidade nas buscas feitas na casa da ré, até porque foi ela quem franqueou o imóvel para a revista nos policiais e procurou, durante a revista, esconder justamente a sacola onde trouxe os bens furtados. A situação de flagrância também resultou comprovada. A qualificadora de rompimento de obstáculo está demonstrada no laudo de fls. 58/63. A despeito da possibilidade de reconhecer o crime privilegiado para o furto qualificado, nos termos da recente Súmula 511 do STJ, de ver que no caso dos autos, não pode ser considerado apenas o valor da "res furtiva", mas também os danos e prejuízos que a vítima sofreu com o arrombamento do portão e da porta de sua casa, como mostram o laudo e especialmente as fotos de fls. 61/63, razão pela qual, neste caso, não reconheço a aplicação do par[ágrafo segundo do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena à ré. Sendo primária e ainda confessa, circunstância que caracteriza atenuante, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa. CONDENO, pois,



	APARECIDA CAMARGO à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias- valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo
uma de pre	estação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa,
no valor mí	ínimo, que se somará à outra aplicada por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso I,
do Código I	Penal. Em caso de conversão à pena substituída, o regime será o aberto. Dispenso o
apreendido intimados	da taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita. Destrua-se o objeto (fls. 33/34 e 50). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. "(Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR: